

---

## Direito Administrativo

---

Conceito, Espécies e Características Contratos

Professora Tatiana Marcello





## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (PARCIAL)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### SEÇÃO I Disposições Preliminares

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§ 1º** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**§ 2º** Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**I** – o objeto e seus elementos característicos;

**II** – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**III** – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**IV** – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V** – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**VI** – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

**VII** – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

**VIII** – os casos de rescisão;

**IX** – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

**X** – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XI** – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**XII** – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

**XIII** – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**§ 1º (VETADO)**

**§ 1º** (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

**§ 3º** No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I** – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores eco-

nômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

**II** – seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**III** – fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

**§ 2º** A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º (VETADO)**

**§ 3º** Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 4º** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**§ 5º** Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II** – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~**III** – (VETADO)~~

**III** – (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**IV** – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**V** – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II** – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV** – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

**V** – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela

Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 3º** É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

**§ 4º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I** – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

**II** – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

**III** – fiscalizar-lhes a execução;

**IV** – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**V** – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

**§ 1º** As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

**§ 2º** Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

**Art. 59.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo único.** A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

## SEÇÃO II

### Da Formalização dos Contratos

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

**Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa

ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1º** A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

**§ 2º** Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

**§ 4º** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

**Art. 63.** É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

**Art. 64.** A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

**§ 1º** O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

**§ 2º** É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

**§ 3º** Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## SLIDES – CONCEITO, ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS CONTRATOS

### Direito Administrativo



facebook.com/professoratatianamarcello  
facebook.com/tatianamarcello



@tatianamarcello

### Direito Administrativo

### Contratos Administrativos (Conceito, características e espécies)

Prof<sup>ª</sup>. Tatiana Marcello



## Conceito e Objeto



- **Contrato administrativo** é o ajuste entre a **administração pública**, atuando na qualidade de poder público, e **particulares**, firmado nos termos estipulados pela própria administração contratante, em conformidade com o **interesse público**, e sob regência predominante do **direito público** (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo).
- **Contratos administrativos** são espécies do gênero “contrato”, entretanto, com a diferença de termos em um dos polos o **poder público** e se sujeitar *predominantemente* ao regime jurídico de **direito público**.
- O **objeto** dos contratos administrativos consiste em uma relação jurídica concernente a qualquer bem, direito ou serviço que seja do interesse da administração pública, ou necessária ao desempenho de suas atividades – obras, compras, fornecimentos, locações, alienações, serviços, concessões.



- **Formação do contrato:**
- Considerando que um contrato deve ser **bilateral** em sua formação, é necessário que haja **livre manifestação de vontade** do particular em contratar com a administração (formação); no entanto, após a assinatura, o contrato se sujeita às suas cláusulas e às disposições legais a ele vinculadas.
- Além da livre manifestação de vontade, são **elementos** de qualquer contrato:
  - a) não contrariar disposição legal;
  - b) objeto lícito e possível;
  - c) capacidade das partes;
  - d) forma prescrita ou não defesa em lei.

• **Não confundir:**

| Contratos Administrativos  | Contratos de Direito Privado da Administração Pública  |
|--|--|
| • Regidos pelo <b>direito público</b> (predomin)   | • Regidos pelo <b>direito privado</b> (predomin)   |
| • Administração em um dos polos na qualidade de <b>poder público</b>   | • Administração em um dos polos, <b>sem</b> revestir-se de poder público                                     |
| • <b>Prerrogativas públicas</b> presentes mesmo que não explicitadas no instrumento do contrato (cláusulas exorbitantes) | • <b>Prerrogativas públicas</b> admitidas, no que couber, desde que explicitadas no instrumento do contrato. |
| • <b>Verticalidade</b> na relação jurídica com o particular  | • <b>Igualdade jurídica</b> entre a Administração Pública e o particular                                     |
| • <b>Ex.:</b> contrato de concessão de serviço público; contrato para construção de uma escola pública.                  | • <b>Ex.:</b> autarquia alienando um veículo; venda de ações de uma SEM; contratações bancárias.             |

## Legislação pertinente

- De acordo com a CF, as normas gerais, de caráter nacional, a respeito dos contratos, são de competência privativa da União.

**Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre: *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*



- **Lei 8.666/93** – estabelece as **normas gerais** a respeito dos contratos, sendo aplicável, inclusive, subsidiariamente, nas demais hipóteses de contratos reguladas em leis específicas.
- **Lei 8.987/95** – prevê regramento próprio para os contratos de **concessão e permissão** de serviços públicos.
- **Lei 11.079/04** – disciplina especialmente os contratos administrativos de **parcerias público-privadas (PPP)**, que consistem em uma peculiar modalidade de concessão.
- **Lei 12.462/11** – institui o **Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**.
- **Lei 13.303/16** – Estatuto jurídico das **Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista**.



## Características dos contratos administrativos

- **Cláusulas exorbitantes**
- São **prerrogativas de direito público** que decorrem diretamente de lei, conferidas exclusivamente à Administração Pública. Extrapolam aquilo que seria admitido no direito comum (contrato privado), por isso são chamadas de exorbitantes.
- As cláusulas exorbitantes podem ser **explícitas** ou **implícitas** (não precisam constar expressamente no instrumento do contrato), sendo a característica que mais diferencia os contratos administrativos dos ajustes de direito privado.

- **Lei 8.666/93. Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa** de:
  - I - **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
  - II - **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
  - III - **fiscalizar-lhes a execução**;
  - IV - **aplicar sanções** motivadas pela **inexecução** total ou parcial do ajuste (multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitação...);
  - V - **nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente** bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

- **Formalismo**
- Quase em todos os casos, os contratos administrativos devem ser **formais** e **escritos**.
- A regra é que é **nulo** o contrato **verbal** com a administração pública, salvo o de pequenas compras a pronto pagamento:
- *Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*
- *Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento (R\$ 4.000,00).*



• **Art. 61.** Todo contrato deve **mencionar**:

- a) os nomes das partes e os de seus representantes;
- b) a finalidade;
- c) o ato que autorizou a sua lavratura;
- d) o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade;
- e) a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Além desses requisitos, é indispensável a **publicação resumida do instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, a ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.



### • **Contrato de Adesão**

- Os contratos administrativos são da categoria de “**adesão**”, o que significa que uma das partes (Administração) propõe suas cláusulas e a outra (particular) não pode propor alterações, supressões ou acréscimos.
- O particular tem autonomia de vontade ao contratar com a administração, mas essa liberdade se limita a dizer “sim” ou “não”, ou seja, se aceita ou não os termos do contrato.
- Ao participar da **licitação**, as partes já **tomam conhecimento** dos termos do contrato, já que a lei determina que “*A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação*” (art. 62, § 1º).

- **Presonalidade (*intuitu personae*)**

- Em regra, os contratos administrativos são **personais**, celebrados *intuitu personae*.
- Isso significa que os contratos devem ser executados **pela pessoa** (física ou jurídica) que se obrigou perante a administração.
- Como os contratos administrativos são realizados após um processo **licitatório** (salvo dispensa ou inexigibilidade), que visam selecionar não apenas a **proposta mais vantajosa**, mas também que a pessoa contratada ofereça **condições** de assegurar o que foi contratado, os contratos têm natureza pessoal.
- Portanto, em regra, não é possível a **subcontratação** do que foi celebrado (sendo, inclusive, motivo para rescisão do contrato pela Administração).

- A regra não é absoluta; há hipóteses de subcontratação parcial, desde que previsto no contrato:
- *Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá **subcontratar** partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*
- Entretanto, há casos em que **não será possível** a subcontratação:
- *Art. 13, § 3º A empresa de prestação de **serviços técnicos especializados** que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*